



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10530.002347/99-01
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2001
ACÓRDÃO N° : 302-34.982
RECURSO N° : 123.119
RECORRENTE : GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm –. Ele é fixado segundo as disposições da Lei 8847/94. A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799/95 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.
MULTA DE MORA – Descabe essa penalidade enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, pendente de apreciação em instância superior.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía, também, os juros de mora.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RP/302-123.119

RECURSO Nº : 123.119
ACÓRDÃO Nº : 302-34.982
RECORRENTE : GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O interessado é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 03), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Cachoeira", localizado no município de Iramaia- BA, com área total de 3.023,6 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 4834309.9, sendo considerada área tributável a total, com VTNT de R\$ 185.833,82, (enquanto o VTN declarado foi R\$ 203.796,70), calculado com base no VTNm de R\$ 61,46 (ou 67,48 UFIR) por hectare estabelecido pela IN/SRF 16/95 para esse Município, através de Notificação de Lançamento com identificação do Chefe do Órgão que a expediu, o Sr. Delegado da DRF/FEIRA DE SANTANA, e com área utilizável e utilizada de 2.963,2 ha.

Essa Notificação de Lançamento foi emitida em 23/04/99 com vencimento fixado para 30/06/99, montando o crédito tributário a R\$ 838,04.

Impugnando o feito (fls. 01/02), solicita que a SRL em que questiona o VTN adotado na tributação, alegando estar superior ao valor de mercado da região, conforme laudo apresentado por Engº Agron. Com ART, seja tida como impugnação.

Esse Laudo aponta um VTN de R\$ 134.550,20, utilizando valores da época da feitura do Laudo, ou seja, 14/06/99 (fls. 05/15).

A DRJ solicitou à origem fosse juntada aos autos a DITR/94, a qual não foi encontrada.

A decisão monocrática de fls. 24 a 27 diz ter o lançamento sido feito, quanto ao ITR, com base nas Leis 8.847/94, 8981/95 e 9.065/95, e quanto às Contribuições, estribado no DL 1146/70, Art. 5º, c/c o DL 1989/82, Art. 1º e §§, considera o lançamento procedente, empregando fundamentação que leio em Sessão, e, em sua Ementa, fala:

"O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 8.799/85 da ABNT, é elemento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.119
ACÓRDÃO Nº : 302-34.982

de prova insuficiente para a revisão do VTNm questionado pelo contribuinte”.

Manda cientificar o interessado, intimando-o a pagar o crédito, com os acréscimos legais, no prazo de 30 dias ou interpor Recurso ao E. Terceiro Conselho, crédito esse, até 07/08/2000, no montante de R\$ 1.172,74.

Tempestivamente, e com depósito prévio de 30%, é apresentado Recurso de fls. 31 a 36, juntado cópia de Acórdão do E. Segundo Conselho, que diz ser em apoio de sua defesa, bem como junta aditamento do Laudo, apresentando informes sobre questões abordadas na decisão e o valor do VTN referente, na avaliação, a 31/12/93, no montante de 126.445,07 UFIR.

Este processo é enviado ao Terceiro Conselho por despacho de fls. 46 e distribuído a este Relator em Sessão do dia 17/04/2001, como noticia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 47, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.119
ACÓRDÃO Nº : 302-34.982

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais, portanto, merece ser conhecido.

Alega que o VTN adotado no lançamento está acima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR e considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF 16/95.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pela contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando, entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, os elementos trazidos aos autos e aditados no Recurso, não atendem aos requisitos exigidos pela NBR 8799/85, que, *in casu*, devem ser rigidamente observados, pois é apresentado no aditivo ao Laudo um valor de VTNm inferior ao fixado pela IN/SRF 16/95 (67,48 UFIR). É mostrado um VTN (relativo a 31/12/93) de 126.445,07 que, dividido pela área tributada (3.023,6), mostra um VTNm de 41,81 UFIR.

Mas principalmente, é necessário mostrar de maneira muito clara e conforme os requisitos exigidos, quais são os elementos que tornam a propriedade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.119
ACÓRDÃO N° : 302-34.982

em análise com um valor inferior às demais da região e, portanto, avaliadas por um VTNm/ha menor que o estabelecido na IN/SRF 16/95. E essa demonstração não foi suficientemente feita.

Portanto, tais documentos não são provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Com referência à multa de mora, embora não contestada pelo Recorrente, entendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente, constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, aplicável quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio.

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

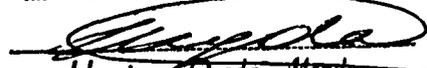
Processo nº: 10530.002347/99-01
Recurso n.º: 123.119

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.982.

Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

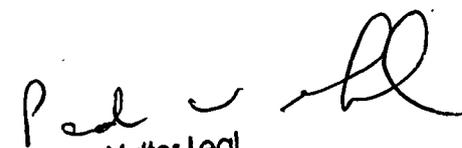

Henrique Prado Megida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN/For/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
10/03/2004 - 
Antonio Alves de Oliveira
SEPAP

Ciente, em
30/03/04


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688